

O SIMBOLISMO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A OCULTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E CRIANÇAS OU ADOLESCENTES

¹Iasmin Kaori Dias Nishitani

²Mauro Alcides Lopes Vargas

Resumo: O presente artigo busca explorar a complexa interseção entre o simbolismo da lei de alienação parental e a ocultação da violência contra mulheres e crianças ou adolescentes, examinando como a referida legislação pode, inadvertidamente, obscurecer situações de violência, colocando em risco as vítimas mais vulneráveis em decorrência de sua utilização por agressores que tomam para si a imagem de genitores alienados. Podendo gerar prejuízos físicos e emocionais, os quais poderão perdurar até a vida adulta, nas crianças ou adolescentes que se encontram no meio dos conflitos apresentados. Neste contexto, serão utilizadas bases doutrinárias, jurisprudenciais, códigos legislativos, reportagens e revistas.

Palavras-chave: Alienação. Violência. Simbolismo.

Abstract: This article seeks to explore the complex intersection between the symbolism of the parental alienation law and the concealment of violence against women and children or adolescents, examining how said legislation can inadvertently obscure situations of violence, putting the most vulnerable victims at risk in as a result of its use by aggressors who take for themselves the image of alienated parents. Being able to cause physical and emotional damage, which may last into adulthood, in children or adolescents who are in the midst of the conflicts presented. In this context, doctrinal and jurisprudential bases, legislative codes, reports and magazines will be used.

Keywords: Alienation. Violence. Symbolism.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a legislação referente à família e às relações parentais tem evoluído consideravelmente, buscando refletir os valores e as mudanças sociais. Assim, a lei de alienação parental emergiu como uma tentativa de promover relações saudáveis entre os genitores e a crianças ou adolescente, após situações de separação ou divórcio litigiosos, buscando proteger o bem-estar emocional das partes envolvidas. Contudo, por vezes, sua eficácia acaba sendo pouca ou nada, criando brechas para a ocultação da violência contra mulheres e crianças ou adolescentes.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das faculdades Magsul. E-mail: ikaoridiasnishitani@gmail.com.

² Orientador e professor do curso de Direito das Faculdades Magsul. E-mail: mauroal_3@hotmail.com.

Instaurada no dia 26 de agosto de 2010, a lei de alienação parental expõe a alienação parental como ato contrário aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, prejudicando o afeto nas relações com os genitores ou grupo familiar. Contudo, em seu caráter simbólico apenas traz à luz o problema, tendo seu uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar, apesar do processo de violência – por vezes, gerando até mesmo a perda da guarda por parte do genitor que denunciou a violência. “Nós temos hoje mais de 40 (quarenta) mães escondidas com ordens judiciais para devolver os filhos aos abusadores”, denunciou o senador Magno Malta na Comissão de Direitos Humanos.

Malta explicou que a ideia de revogar a Lei de Alienação Parental surgiu em razão da CPI dos Maus-Tratos, que entre 2017 (dois mil e dezessete) e 2019 (dois mil e dezenove) investigou casos de violência contra crianças e adolescentes. Segundo Malta, muitas mães relataram que seus filhos, vítimas de abusos, acabaram ficando sob a guarda de pais abusadores em razão de a lei permitir a inversão da guarda quando a denúncia contra o outro genitor não pode ser comprovada. Sendo utilizada em muitos casos nos tribunais para silenciar mulheres e beneficiar os homens. Segundo o Senador:

Somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar.

Assim, no presente feito, enfrentaremos o conflito que há entre pais abusadores que, utilizando-se da lei de alienação parental, visam minar os instrumentos de defesa da Lei Maria da Penha. Para tanto, utilizaremos da pesquisa bibliográfica, documental e etnometodológica, a fim de compreender se, na prática, a Lei de Alienação parental realmente é uma lei misógina e machista.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil responsável pela regulação das relações pessoais e patrimoniais decorrentes de matrimônio, união estável, parentesco, tutela e curatela. Não existe uma definição específica acerca do conceito de família, contudo existem definições utilizadas para facilitar o entendimento, tal como o conceito apresentado pelo professor Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.20):

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Jossierand, este primeiro sentido é, em princípio, ‘o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado’.

Enquanto a CF/88 e o CC não estabelecem uma definição, apenas a estrutura do que seria família. Assim, a CF/88 reconhece três modalidades de entidades familiares: I. Entidade familiar decorrente do casamento; II. Entidade familiar decorrente da união estável; e III. Família monoparental.

Por não se tratar de um rol taxativo, são reconhecidas outras modalidades de entidades familiares na doutrina e jurisprudência, tais como: I. Família anaparental; II. Família mosaico; III. Família homoafetiva; IV. Família adotiva; V. Família eudemonista e outras.

No presente artigo não se ignora a existência de todas as modalidades de família, contudo, por tratar de um trabalho acerca do confronto entre a Lei de Alienação Parental e a Lei Maria da Penha, o foco será voltado à Família Tradicional Nuclear, composta por pai, mãe e filhos, voltando-se para um arquétipo da genitora que ficou com a prole após a separação.

1.1 Poder Familiar e Proteção da Pessoa dos Filhos

Maria Helena Diniz (2018, p. 641) dita que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2022), o poder familiar “É o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. O conjunto de direitos e deveres que compõem o poder familiar está presente no artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar é irrenunciável e indelegável, não podendo ser transferido a outrem. Bem como se trata de um múnus público, uma obrigação de ordem pública, pois é de interesse do Estado a proteção das crianças e adolescentes. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2022) afirma que “o poder parental faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser

alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido”. Assim, só poderá o poder familiar ser transferido em situações excepcionais e que atendam ao melhor interesse da criança e/ou adolescente, conforme previsto em lei e autorizado pelo Poder Judiciário. Ademais, se trata de poder imprescritível, ou seja, o não exercício não acarreta a perda, podendo ser extinto ou suspenso apenas nos casos expressos no ordenamento jurídico, estando a suspensão e extinção do poder familiar presentes no Capítulo V, Seção III do Código Civil, os quais serão apresentados mais adiante.

1.2 Guarda

Não se confunde guarda com poder familiar. A guarda é o direito e a responsabilidade conferida a um dos genitores ou a um terceiro, ficando obrigado a cuidar, proteger, educar e tomar decisões em nome da criança ou adolescente. Estando o presente conceito regulamentado, principalmente, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não se confunde a guarda com o poder familiar, uma vez que nem sempre o detentor do poder familiar possui a guarda.

A guarda pode ser dividida em duas categorias principais: Guarda Ordinária e Guarda Extraordinária, as quais veremos a seguir.

1.2.1 Guarda Ordinária

A Guarda Ordinária trata da situação em que um dos genitores obtém a responsabilidade principal acerca da criança ou adolescente, tendo o outro genitor direito de visitas. É regulamentada pelo Código Civil e busca priorizar o melhor interesse da criança, levando em consideração fatores como saúde, segurança e desenvolvimento emocional.

Conforme o Art. 1.583 do Código Civil, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (Art. 1584 § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comum. §2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A guarda compartilhada trata da responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres de genitores que não convivem no mesmo lar, enquanto a guarda unilateral é atribuída

a um dos genitores, o qual apresentar melhores condições para a criação da criança ou adolescente.

Ressalta-se que o genitor que não estiver com a guarda da criança ou adolescente poderá visitá-los, segundo o que for acordado com o outro genitor ou fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Estendendo-se o direito de visita aos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente.

1.2.2 Guarda Extraordinária

A Guarda Extraordinária é medida aplicada em situações excepcionais, as quais envolvem a proteção da criança ou adolescente. Ela difere da Guarda Ordinária por ser uma alternativa voltada para casos em que há riscos à integridade física, psicológica ou moral da criança e/ou adolescente, bem como para situações que demandam intervenção do Estado. Estando presente no Art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público, conforme apresentado no Art. 35 do ECA. Ademais, embora a guarda tenha caráter temporário e sua concessão não acarrete a suspensão ou destituição do poder familiar, a criança será dependente, para efeitos previdenciários, do guardião (§ 3º, Art. 33, ECA).

Nesses casos, o juiz poderá decidir pela transferência da guarda para terceiro que seja considerado apto a garantir a segurança e o desenvolvimento saudável da criança. Sendo o principal critério para a concessão da Guarda Extraordinária o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

2 A FAMÍLIA NA JUSTIÇA

A família na justiça nos traz um contexto sensível e complexo, o que torna as ações de família muitas vezes emocionalmente desafiadoras, tendo como principal objetivo a equidade e bem-estar das partes envolvidas, especialmente das crianças ou adolescentes.

É uma área que trabalha de perto com os sentimentos, perdas e frustrações das pessoas. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (1999):

As questões do Direito de Família estão sempre em torno do eterno desafio e essência da vida: dar e receber amor. Por isso podemos afirmar que o que sustenta o Direito de Família e o que se pretende ordenar juridicamente sobre a família são as relações de afeto e as consequências patrimoniais daí decorrentes.

Assim, além de buscar as regras jurídicas “é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, pois a decisão não pode chegar a resultado que afronte o preceito fundamental de respeito à dignidade humana” (Dias, 2015). Contudo, muitas vezes não é o que acontece na prática.

Mesmo que o tratamento igualitário esteja na lei, ainda é possível ver a diferença entre homens e mulheres. “O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à descriminalização em razão do sexo, o que a Constituição veda” (Dias, 2015). Nas ações de família é comum ver situações em que colocam as mulheres em situação de dependência.

Nas decisões judiciais, aparecem com extrema frequência termos como inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, comportamento extravagante, vida dissoluta, situação moralmente irregular, expressão que contém forte carga ideológica [...] Limitações que não estão na lei acabam sendo impostas às mulheres com acentuada conotação discriminatória, pois não são exigidas dos homens [...] Em se tratando de guarda de filhos, muitas vezes, é desconsiderada a liberdade da mulher. É feita uma avaliação comportamental de adequação a determinados papéis sociais. Inúmeros julgados estabelecem certa confusão entre a vida sexual da mulher e sua capacidade de ser boa mãe, não considerando aspectos afetivos e culturais para o pleno desenvolvimento dos filhos (Dias, 2015)

As mulheres acabam sendo julgadas capazes ou não de possuírem a guarda dos filhos por comportamentos pessoais, os quais não são considerados quanto aos homens. A mulher que publicar uma foto com seu filho em um passeio durante a noite é considerada como uma péssima mãe por expor a criança ou adolescente aos “perigos noturnos”, enquanto o homem que faz o mesmo é exaltado por disponibilizar seu tempo para levar a criança ou adolescente para passear nas ruas sob sua proteção. A mulher, desempregada, que dedica seu tempo para a educação e amor ao filho, é denegrida por sua incapacidade de dar bens materiais ao filho, enquanto a mulher, empregada, é considerada como uma mãe ausente e despreocupada com seu filho por passar mais tempo no trabalho do que com a criança, deixando a criança ou adolescente aos cuidados de terceiros, como avós, tios, tias e babás; ao passo que o homem, empregado, mas que se dedica pouco ou nada ao filho, torna-se o provedor principal da boa vida à criança e quando desempregado, é visto como uma vítima do mercado de trabalho escasso e um bom pai por passar mais tempo em casa com o filho, mesmo que por vezes passe o tempo apenas assistindo programas na televisão e negligenciando o filho, acabando por então ficar com a guarda da criança.

Tais situações geram uma grande diferença entre homens e mulheres, influenciando em quem fica com a guarda e, por vezes, colocando a criança ou adolescente em situações de risco, como veremos mais adiante.

2.1 Procedimento das Ações de Família

As Ações de Família são regidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e outras legislações específicas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15). Podem envolver questões referentes ao divórcio, guarda, alimentos e outras.

Uma das peculiaridades das ações de família é que, seja em sentido amplo ou estrito, há necessidade de observância de normas processuais específicas, tais como a exigência de segredo de justiça:

CPC. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

E o dever de depor acerca de determinados fatos:

CPC. Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Compete às Justiças comuns e estaduais o processamento dessas ações em um dos foros indicados nos incisos I e II do Art. 53 do CPC no juízo especializado em matéria de família, onde houver, ou no cível.

O procedimento dá-se início com a propositura da ação, a qual poderá ser feita por qualquer das partes envolvidas em processo de mediação pré-processual ou por seus advogados. O juiz deverá analisar a admissibilidade da petição inicial e, caso aceite, determinará a citação da parte contrária, a qual não receberá cópia da petição inicial, bem como deverá ser feita, pessoalmente, com antecedência de 15 (quinze) dias.

CPC. Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu.

O juiz buscará conciliar as partes antes de prosseguir para a fase de instrução, a qual seguirá o rito comum e serão colhidas as provas e depoimentos. Ademais, não é possível, nas ações de família, as partes optarem pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, podendo ser realizada mais de uma vez.

CPC. Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Outra regra que não é aplicada nas ações de família são os efeitos da revelia. Via de regra, o silêncio do réu enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, contudo, as ações de família não estão sujeitas a tais efeitos. O mesmo acontece quanto à confissão das partes, por tratar de direitos indisponíveis.

Caso não seja possível chegar a um acordo, o juiz decidirá acerca dos pontos litigiosos com base nas provas apresentadas na fase de instrução. Ao final, será proferida a sentença, a qual é passível de recurso.

O Art. 699, CPC, dita que “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.” Bem como, “o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, o mesmo valerá para casos de vítima de violência doméstica e familiar, conforme o Art. 698, parágrafo único, CPC.

2.2 Atuação da Rede de Proteção e Equipe Técnica da Justiça

Autolesão, uso e abuso de drogas, suicídio, violências e violações de direitos de crianças e adolescentes são algumas demandas do cotidiano, as quais necessitam da interlocução e atuação com outras áreas da sociedade, como a saúde, assistência social, judiciário, Organizações não Governamentais (ONGs) e outras.

A Rede de Proteção é um conjunto de instituições governamentais e não governamentais, as quais atuam de forma integrada com o fim de garantir proteção a indivíduos e famílias em situação de conflito, tais como violência doméstica, abuso, negligência, alienação parental e outras questões. Tendo como principal objetivo efetivar os direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Equipe Técnica da Justiça desempenha um importante papel nas ações de família, buscando auxiliar o juiz na tomada de decisões que envolvam questões familiares complexas.

A equipe é composta por profissionais especializados, tais como psicólogos, assistentes sociais e outros técnicos, cujas atribuições poderão incluir a realização de perícias, avaliações psicossociais e análise do contexto familiar e suas dinâmicas.

São responsáveis por investigar aspectos relacionados à guarda, visitação, alienação parental, violência doméstica e outros fatores que venham a ser relevantes na tomada de decisão do juiz. Assim, a equipe contribui para a compreensão dos aspectos emocionais e sociais das partes envolvidas, tendo como principal objetivo a proteção do melhor interesse da criança ou adolescente. Podendo recomendar, quando necessárias, medidas e intervenções adequadas para a proteção do bem-estar da criança ou adolescente, as quais poderão incluir acompanhamento psicológico, mediação familiar, revisão das responsabilidades parentais e outras.

A atuação da rede de proteção poderá incluir: I. Mediação e conciliação, buscando promover a comunicação entre os envolvidos; II. Atendimento Social e Psicológico, valendo-se de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e outros, buscando as soluções adequadas para cada caso; III. Acolhimento, podendo oferecer, para famílias em situação de risco, abrigos temporários para garantia da segurança; IV. Acompanhamento de crianças ou adolescentes; V. Encaminhamento para serviços especializados quando necessários; VI. Ações preventivas, tais como campanhas de conscientização; e outros.

A atuação de ambos é fundamental para garantir o bem-estar e a segurança dos envolvidos, visando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental considera-se pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, a qual configura-se como abuso emocional. Podendo ser realizada por qualquer responsável legal da criança ou adolescente, tendo por objetivo interferir na relação afetiva do mesmo com outro membro da família, causando prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2015, p.545) afirma que

muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que será com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal [...] O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama.

O genitor alienador busca persuadir a criança ou adolescente a acreditar em suas crenças e opiniões. Por outro lado, ao perceber o afastamento do genitor, sem entender o motivo do afastamento, a criança ou adolescente sente-se traído e rejeitado, negando-se a vê-lo. Via de consequência, sente-se desamparado e pode apresentar diversos sintomas, os quais veremos mais adiante.

Assim, fora promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispõe acerca da alienação parental, estando seu conceito presente no Art. 2º da referida lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Havendo indícios de alienação parental, o juiz poderá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial em ação autônoma ou incidental, bem como terá tramitação prioritária caso seja identificada, estando os referidos presentes nos Arts. 5º e 4º da Lei nº 12.318.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O Art. 2º da Lei nº 12.318 apresenta um rol exemplificativo de condutas praticadas pelo alienador:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar companhia de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivências deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei nº 12.318, em seu Art. 6º, nos traz um rol exemplificativo de medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

As medidas de proteção não estão presentes apenas na Lei de Alienação Parental, podendo ser encontradas também no Estatuto da Criança ou Adolescente (ECA).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No Código Civil, ao tratar em seu Art. 1.634, ao trazer que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II – violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu Art. 227, *caput*, estabelece o Princípio do Melhor Interesse da Criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a criança ou adolescente ser prioridade, devendo o Estado, a família e a sociedade lhe garantir o pleno desenvolvimento e dignidade.

3.1 Construção da Síndrome da Alienação Parental

A identificação do conjunto de problemas decorrentes da alienação parental por observada primeiramente nos trabalhos do médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), Richard Gardner, o qual desenvolveu o termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)” e a definiu como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O genitor alienador busca confundir a mente da criança ou adolescente, desenvolvendo e implantando falsas lembranças, utilizando-se do desenvolvimento de situações com detalhes precisos, realidades inexistentes ou distorcidos, criando um falso sentimento ou afeto na criança ou no alienado. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2015, p. 546):

Assim, passam aos poucos a se convencer da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado [...] Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Além de criar o conceito da síndrome, Richard Gardner ainda ofereceu uma série de ferramentas para combatê-la: a “terapia da ameaça”. O método busca tratamentos psicoterápicos impostos pela Justiça para o alienador, suspensão do sigilo entre paciente e psicólogo e livre acesso do juiz aos dados do tratamento. Punições como inversão de guarda, privação total de contato entre o genitor alienador e a criança e encarceramento. A ministra do Tribunal Constitucional de Portugal, Maria Clara Sottomayor, afirmou, durante uma entrevista:

Este médico fez sua carreira profissional defendendo indivíduos acusados de abuso sexual de crianças e criou esta teoria da síndrome da alienação parental, que nunca foi reconhecida pela comunidade acadêmica e pela ciência, para defender seus clientes.

No mesmo contexto, a Associação Americana de Psicologia declarou que “não há evidência na literatura psicológica de uma síndrome de alienação parental diagnosticável”. A Associação Espanhola de Neuropsiquiatria ainda relata: “Acreditamos que o sucesso do termo SAP no campo judicial se deve ao fato de possibilitar uma resposta simples a um grave problema que preocupa e satura os juizados de família, fornecendo argumento pseudopsicológicos e pseudocientíficos”. Estando as referidas presentes no estudo “Síndrome da Alienação Parental, Uma Iníqua Falácia”, conduzida pela advogada Cláudia Galiberne Ferreira e pelo juiz Romano José Enzweiler.

A SAP não foi incluída na quinta edição do Manual de Diagnósticos e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-5), o qual lista todos os distúrbios mentais já identificados. Por outro lado, o termo “alienação parental” ou “alienação dos pais” foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde com o código CID-11, o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022.

3.2 Abuso Psicológico e Alienação Parental

O ambiente ao nosso redor influencia o nosso comportamento, o desenvolvimento. Assim, todo ambiente a que somos expostos tem um efeito significativo, o qual trata de como nos enxergamos, vemos o mundo e o outro. Com o divórcio, a criança ou adolescente acaba por ser inserido em um ambiente de desavenças e conflitos, no qual um genitor, feito em seu narcisismo, sente-se no direito de anular o outro e ocupar seu lugar. Nesse sentido Maria Berenice Dias (2015, p. 546) trata:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

A tentativa de manipular a criança ou adolescente difamando o outro genitor, por sua vez, pode desencadear tristeza, desamparo, angústia, trazendo a possibilidade de depressão, ansiedade, insegurança, comportamento agressivo. Podendo até mesmo gerar a extinção ou suspensão do poder familiar aquele que abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes.

CC. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

CC. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente [...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher [...] II – praticar contra filho, filha ou outro descendente [...] b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua violência como “o uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa [...] que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico deficiência de

desenvolvimento ou privação”. A violência psicológica pode ser considerada qualquer conduta que cause danos emocionais, perturbando o desenvolvimento, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, limitação e outros meios que venham a causar prejuízo à saúde psicológica.

3.3 Lei da Alienação Parental X Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, visa proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas de prevenção, punição e assistência. Enquanto a Lei de Alienação Parental, criada em 2010, visa as situações em que um dos genitores busca manipular a criança para afastar o outro genitor, estabelecendo meios de evitar a prática nociva e punir o genitor alienante. Em alguns casos, é possível haver situações em que ambos os casos solicitem apoio, por um lado a mulher, vítima de violência doméstica, buscando o afastamento do agressor, por outro lado o homem, alienado, buscando a aproximação dos filhos.

É comum nos depararmos com notícias de violência doméstica e familiar contra mulher. Sendo, em resumo, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, familiar ou qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual. Assim, para salvaguardar a integridade física e psíquica da mulher, a Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

E as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o

afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

A princípio, a medida protetiva em favor da genitora não tem condão de afastar os filhos da convivência do genitor. Nesse sentido, tratamos dos julgados a seguir:

[...] Assim, vislumbrando a existência de fortes indícios da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, necessária a concessão das Medidas Protetivas. Posto isso, CONCEDO, com arrimo no Art. 22, da Lei nº 11.343/06 as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, e determino [...] – Deixo de aplicar a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ante a ausência de demonstração de qualquer agressão ou ameaça em relação estes; (TJ-MT – HC: 01753694020148110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2015)

[...] 14. Os arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente ratificam a determinação contida no art. 227 da Constituição Federal e destacam ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. 15. O objetivo principal da Lei é resguardar o desenvolvimento das crianças em um ambiente de solidariedade e cooperação, bem como garantir-lhes estabilidade emocional e psicológica, em atenção à supremacia dos seus interesses em relação aos interesses dos pais. 16. Como as partes não podem manter contato direto entre si, em razão das medidas protetivas estabelecidas em benefício da apelante e, por conseguinte, em desfavor do apelado, o regime de visitas deve ser fixado com critérios e regras capazes de evitar o descumprimento da Lei Maria da Penha. [...] 18. Mostra-se razoável que o apelado comunique à apelante, com pelo menos um dia de antecedência, o dia em que poderá efetivamente visitar a filha do casal, para que sejam compatibilizados o seu direito de visitas com as medidas protetivas fixadas em benefício da recorrente. 19. Assim, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, a sentença deve ser parcialmente reformada. (grifamos) (TJDF - Acórdão 1172748, 07288801420188070016, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJe: 27/5/2019).

Contudo, no dia 31 de outubro de 2023, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.713/23, a qual proíbe a guarda compartilhada nos casos em que é constatado risco de violência doméstica ou familiar. Se aplicando tal regra em casos de possível agressão contra os genitores e quando envolve a criança ou adolescente. O texto da lei determina ainda que, antes da realização da audiência de conciliação, o Judiciário deverá consultar o Ministério Público e as partes envolvidas acerca da situação de violência no ambiente familiar com o intuito de decidir a respeito da guarda compartilhada. “A partir do momento em que a Justiça obriga a mãe vítima de violência a continuar em contato com o agressor para tomar as decisões relacionadas aos filhos, ela permanece em um ciclo de violência”, explica Demeterco.

Por outro lado, a Lei de Alienação Parental prevê que dificultar a convivência do genitor com a criança ou adolescente poderá ser considerada como indício de alienação parental, o que, por vezes, poderá ser utilizado de forma indevida para ocultar a violência contra a mulher, a qual poderá estender-se às crianças ou adolescentes, como veremos a seguir.

3.4 O Uso Indevido da Lei de Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental, em tese, deveria ser utilizada por homens e mulheres que foram afastados de seus filhos pelo outro genitor. Contudo, no caso concreto, a maior parte dos casos tratam-se de homens que empregam a referida lei como uma forma de violência contra as mulheres ou contra as crianças ou adolescentes, assim, uma lei “sem gênero”, favorece um gênero específico, caracterizando a mãe como vingativa e delirante pelo companheiro, tribunais e peritos. Neste sentido, Urra (2020) considera:

Observamos nos grupos homens que exercem dominação contumaz sobre a mulher, e que, quando confrontados com um movimento de tomada de consciência da mulher e consequente movimento de busca de liberdade, utilizam meios jurídicos para conseguir a guarda das crianças ou ter o direito a visitas pela Lei de Alienação Parental.

Batista (2021) ressalta que as mulheres, mães:

Que ao recorrerem aos tribunais, no bojo de ações de guarda e outras em que comparecem contextos de violência doméstica contra si e/ou contra os filhos, e cujo acusado é o pai da criança/adolescente, tem sido constante o uso da alegação de alienação parental por parte dos homens-pais, culminando em reversões de guarda baseadas na análise da LAP sem que sejam consideradas as denúncias de violências.

O debate acerca da alienação parental deve considerar os efeitos discriminatórios que resultam às mulheres. A reprodução de desigualdade de gênero encobre as relações de poder estabelecidas na sociedade, gerando um estereótipo de mãe alienadora e ignorando o contexto de violência doméstica contra as mulheres. As mães que se opõem ao contato dos filhos com o pai são consideradas como obstrutivas, sendo dito que não há base para tais atitudes, inclusive quando há provas de violência doméstica ou violência sexual.

A Lei de Alienação Parental se baseia no conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), criada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Conforme Gardner, a síndrome deveria se instalar em crianças, normalmente durante ou após uma separação conflituosa, a qual teria sido provocada por campanhas de difamação promovidas por um dos genitores, a mãe, a qual se tornaria a alienadora. Em sua obra *True and false accusations of child sex abuse* (Verdadeiras e falsas acusações de abuso sexual infantil, tradução livre). Gardner afirma que “Nós estamos vivendo tempos perigosos. A histeria do abuso sexual é onipresente”, mais adiante, sob o intertítulo “Incrementando a autoestima”, o autor afirmou que pais pedófilos “precisam ser ajudados a entender que a pedofilia tem sido considerada normal pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo”.

Ainda, na mesma referida obra, o autor afirma que aqueles que sofrem do distúrbio devem “aprender a se controlar se quiserem se proteger das punições draconianas que, na nossa

sociedade, se impõem sobre aqueles que agem por seus impulsos pedófilos [...] É porque nossa sociedade reage de forma exagerada a isso [pedofilia] que as crianças sofrem”.

Os estudos de Gardner trazem preceitos que submetem a mãe à função de alienadora, exageradamente reativa ao descobrir um estupro, naturalizando a pedofilia e inserindo o pai no papel de vítima que precisa de ajuda para lidar com seus desejos sexuais.

A reportagem apresentada por Tomás Chiaverini nos traz relatos e dados de casos que trazem a essência das ideias apresentadas por Richard Gardner:

Numa pesquisa feita nos sites dos 27 tribunais de justiça brasileiros, cruzando-se os termos “alienação parental” e “abuso sexual”, foram encontradas 249 ocorrências – número que não abarca os processos de primeira instância, necessariamente, mais numerosos. Não é possível afirmar em quais dessas ocorrências a lei está sendo usada de forma maliciosa, mas os relatos se proliferam. No Rio Grande do Sul, uma mãe diz ter descoberto que a dificuldade de fala do filho de 4 anos, atribuída a um possível autismo, se devia ao trauma causado por abusos recorrentes. Em São Paulo, uma mãe gravou 11 minutos de agonia dos filhos que choravam e gritavam as atrocidades cometidas pelo pai, enquanto um oficial de justiça cumpria o mandado de busca e apreensão, favorável ao suspeito. No Mato Grosso, uma mãe contou que o pai suspeito de ter cometido abuso sexual pediu a custódia dos dois filhos e colocou-os num abrigo. Em todos esses casos, relatos em entrevistas ao repórter, a guarda foi concedida aos pais, sempre com base na premissa de que as denúncias não passavam de atos de difamação engendrados por mães vingativas.

“No Rio de Janeiro, o comum é acareação. Senta o pai, a criança e a psicóloga pergunta: ‘O que você disse que o seu pai fazia em você?’”, disse a psicológica Ana Maria Iencarelli, autora do livro *Abuso Sexual – uma tatuagem na alma de meninos e meninas* (2023)

Quando crianças são bem perguntadas, elas falam. E se elas forem bem perguntadas e estiverem repetindo o texto de outra pessoa, elas dão dicas de que foi decorado. Por outro lado, se a entrevista for malfeita, elas podem se retrair ou voltar atrás, ainda mais se houver a presença ou a suspeita da presença do abusador.

Explica a psicóloga. A Lei de Alienação Parental aproxima a criança ou adolescente desses abusadores, com a fundamentação da mãe alienadora buscando vingança.

Tem muitas mães que estão nessa situação e que há anos sem ver os filhos, porque os juízes permitem que o pai não dê o novo endereço, eles se mudam, mudam a criança de escola, rompem todas as referências que a criança tinha e a mãe fica sem saber o que está acontecendo com o filho. Ela só sabe que, muito provavelmente, ele está sendo abusado todo dia. É terrível, tudo isso sob os auspícios da lei (Iencarelli, 2023).

Costumeiramente, a mãe permanece na residência, tendo a seu favor o ambiente familiar, por vezes filhos ainda dependentes – como crianças em fase de amamentação – e a rotina familiar, assim ficando com a guarda. Contudo, a condenação pela alienação parental possui uma perspectiva de que a genitora fará mal à criança, afastando o genitor, muitas vezes ignorando os fatores de risco que o genitor poderá ser à criança frente ao estereótipo de “mãe alienadora”.

A discussão chegou ao Congresso, assim, nos dizeres do senador Magno Malta, a legislação abre brechas para que “pais abusadores consigam obter a guarda dos filhos, o que coloca o menor em perigo”. Assim, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o projeto que revoga integralmente a Lei de Alienação Parental, projeto apresentado pelo senador Magno Malta, com relatório da senadora Damares Alves, aguardando análise da Comissão de Assuntos Sociais. Segundo Malta, a revogação da Lei de Alienação Parental já foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) especializados em combate à violência contra mulheres.

4 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

A legislação simbólica trata de um fenômeno onde a criação de leis é motivada não pela função jurídico-instrumental, mas pela função político-ideológica. Segundo o trabalho realizado pelo professor Marcelo Neves, explicitado por Pedro Lenza – Direito Constitucional Esquematizado, tem-se três características principais da legislação simbólica: I – Confirmação de valores sociais; II – Demonstrar a capacidade do Estado; e III – Adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

Segundo Pedro Lenza (2022), no primeiro caso:

Nesse caso, o legislador assume uma posição em relação a determinados conflitos sociais e, ao consagrar certo posicionamento, para o grupo que tem a sua posição amparada na lei, essa “vitória legislativa” se caracteriza como verdadeira superioridade da concepção valorativa, sendo secundária a eficácia normativa da lei.

No segundo, ao demonstrar a capacidade do Estado em relação à solução de conflitos sociais, tem o objetivo de assegurar a confiança do cidadão no sistema jurídico e político.

Diante de certa insatisfação da sociedade, a legislação-álibi aparece como uma resposta pronta e rápida do governo e do Estado. Busca a legislação-álibi dar uma aparente solução para problemas da sociedade, mesmo que mascarando a realidade [...] Enfim, a legislação-álibi tem o “poder” de introduzir um sentimento de “bem-estar” na sociedade, solucionando tensões e servindo à “lealdade das massas”. (Lenza, 2022).

Por fim, a função de adiar a solução de conflitos sociais por meio de um compromisso dilatório.

Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio de ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado. (Lenza, 2022).

Assim, no intuito de responder aos anseios da sociedade, surgem as leis de caráter político-ideológico, com pouca ou quase nenhuma eficácia, trazendo em seu texto um caráter simbólico, muitas vezes apenas chamando atenção para o problema, como veremos a seguir.

4.1 O Simbolismo da Lei de Alienação Parental X O Simbolismo da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 2006, foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. O nome da lei faz referência a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência doméstica durante anos e se tornou um símbolo de luta. A referida lei promove a conscientização acerca da gravidade da violência contra as mulheres, incentivando denúncias e o repúdio a esse comportamento; busca promover uma mudança cultural, destacando que a violência doméstica não deve ser tolerada.

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas protetivas para combater a violência doméstica, as quais possuem medidas equivalentes em outras legislações, tais como: I – Proibição de Aproximação da Vítima: A Lei Maria da Penha prevê a proibição do agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, podendo ser encontrada medida equivalente no Art. 319, III, CPP, o qual proíbe de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; II – Afastamento do Lar: A Lei Maria da Penha permite o afastamento do agressor do domicílio comum, bem como a fixação da limite mínimo de distância da vítima, podendo ser encontrada medida equivalente no Art. 319, II, CPP, o qual proíbe o acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações. Outras medidas previstas na Lei Maria da Penha também podem ser encontradas, além do Código de Processo Penal, em leis como o Estatuto do Desarmamento.

Por outro lado, a Lei de Alienação Parental reflete a importância da proteção da criança, do bem-estar familiar e da cooperação entre os pais, valores que a sociedade considera como essenciais para o desenvolvimento da criança ou adolescente. Promovendo a conscientização acerca dos efeitos prejudiciais da alienação parental, incentivando a mediação e a comunicação saudável entre os pais e chama a atenção para a responsabilidade parental.

Assim como na Lei Maria da Penha, mecanismos legais apresentados na Lei de Alienação Parental, tais como a Reversão da Guarda e a Proibição de Visitas, também estão previstos em leis diversas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo com os mecanismos redundantes, ambas as leis trazem seu caráter simbólico de lembrar a existência dos referidos problemas, trazendo à luz a violência doméstica e o abuso psicológico praticado pelos genitores. Assim, chamam atenção para problemas que muitas vezes ficam na escuridão de outras legislações.

O fenômeno da legislação simbólica nos traz leis que são pouco ou nada eficazes em sua aplicação, acabando por servir apenas para chamar atenção para o problema. Assim, encontramos a maior diferença entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental. Enquanto a Lei Maria da Penha traz consigo a luta pela igualdade de gênero e pelo fim de impunidade da violência doméstica, sendo utilizada dessa maneira, a Lei de Alienação Parental acaba sendo utilizada em casos que não há o abuso psicológico por parte da “alienadora”, mas sim por parte do alienado, levando a criança ou adolescente ao encontro daquele que realmente é ou será um fato prejudicial à sua saúde física e/ou emocional.

CONCLUSÃO

A partir dos estudos empreendidos, verifica-se que por mais que a lei de alienação parental busque proteger o bem-estar da família e fortalecer os laços familiares, é crucial reconhecer os desafios, especialmente no que diz respeito à ocultação da violência contra mulheres e crianças ou adolescentes.

Ainda que tenha por objetivo promover relações saudáveis, a manipulação da lei por parte de agressores pode servir como véu para encobrir a violência exercida sobre as mães e, conseqüentemente, as crianças ou adolescentes. Perpetuando assim um ciclo de abuso e colocando em risco a segurança e bem-estar das vítimas vulneráveis.

Seu simbolismo traz consigo a apresentação do problema referente ao abuso psicológico, contudo, sua aplicação encontra-se falha ao ser aplicada como uma lei “sem gênero” que favorece apenas os pais, utilizando-se dos estereótipos criados para chamar a mulher de “louca” e “histórica”, acabando por não analisar o caso concreto que porventura tenha levado o afastamento e assim entregando a criança ou adolescente direto nos braços do real abusador.

É crucial, portanto, encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos parentais e a garantia de segurança das mulheres e crianças ou adolescentes. Os sistemas legais devem ser sensíveis às nuances dessas situações complexas, capacitando profissionais para identificar sinais de violência e adotar medidas para proteção das vítimas. Bem como a colaboração entre agências de proteção à mulher, criança e adolescente.

A lei de alienação parental e a questão da violência contra mulheres e crianças ou adolescentes que não devem ser vistas como polos opostos, mas como partes de um sistema complexo que busca garantir relações familiares saudáveis, respeito aos direitos e proteção contra danos. Sendo necessária uma cuidadosa análise de cada caso, evitando que a lei de alienação parental seja utilizada em casos cuja violência psicológica ou física venha do alienado, o manipular que traz consigo a lei para aproximar-se das vítimas. Tendo como principal objetivo a segurança e o bem-estar daqueles que mais precisam de proteção.

REFERÊNCIAS

BATISTA, T. T. **Judicialização, criminalização e alienação parental: a atuação profissional de assistentes sociais.** Sociedade em Debate, Pelotas, v. 27. n. 1. p. 202-215. jan./abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de agos. de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de agos. de 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 de agos. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 de agos. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 08 de agos. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso**. Pública. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/#top-of-page>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Revista dos Tribunais Ltda. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Saraiva. 2018.

FERREIRA, C. G., & ENZWEILER, R. J. (2014). **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. Revista Da ESMESC.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>. Acesso em: 04 de agos. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, v. 6, 19 ed. Saraiva. 2022.

IENCARELLI, Ana Maria. **Psicanalista derruba mitos sobre ‘síndrome de alienação parental’**. Portal Compromisso e Atitude. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 04 de agos. de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26 ed. Saraiva. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito, amor e sexualidade. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família? A Família na Travessia do Milênio, 1999, Belo Horizonte. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família? A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. v. 1. p. 53-60.

URRA, F. Masculinidades e a produção de “alienação parental”. In: **CRISTALIZAÇÃO, patologização e criminalização da vida no sistema de justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o**. 1. ed. São Paulo: CRP, 2020. (Cadernos temáticos CRP, n. 38).